

JA. I. N° - 279102.0002/12-1
AUTUADO - FRINEPE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - PÉRICLES ROCHA DE OLIVEIRA
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 08.08.2012

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0173-02/12

EMENTA: ICMS. ARQUIVO MAGNÉTICO. FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. MULTA. Infração caracterizada. Não acolhida argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 05/03/2012, para aplicar multa no valor histórico de histórico de R\$16.560,00, em decorrência da falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), omissão de entrega do arquivo.

O autuado apresentou defesa, fls. 16 e 17, inicialmente informando que enfrentou diversas dificuldades técnicas na área de informática para conseguir gerar e transmitir o arquivo magnético solicitado na fiscalização.

Frisa que na intimação para apresentação de livro e documentos (termo de início de fiscalização) entregou todos os materiais ali solicitados, lembrando que nela o autuante não solicitou os recibos de entrega dos arquivos magnéticos, estando tudo em perfeita ordem já que não foi autuado no tocante a imposto e se o autuante quisesse fazer algum levantamento de dados, a falta de entrega dos arquivos magnéticos, não seria empecilho para tal, uma vez que estava com toda a documentação em seu poder.

Ressalta que o Estado não foi prejudicado e que não foi autuado por cobrança de impostos não pagos, e sim por um descumprimento de uma obrigação acessória. Salienta ainda que após resolvidos todos os problemas técnicos em seu setor de informática, enviou todos os arquivos magnéticos, como pode verificar efetuando uma simples consulta no sistema da SEFAZ (BA).

Ao final, requer a improcedência do Auto de Infração.

Às folhas 22 e 23, o autuado apresenta nova manifestação defensiva, alegando que os arquivos foram entregues e todas as apurações fiscais e pagamentos do imposto foram feitos conforme arquivos gerados dentro do prazo e pede a anulação da autuação.

Na informação fiscal, fls. 28 a 32, o autuante ressalta que o autuado, abusando de seu constitucional direito de defesa e de maneira insólita, apresentou 02 peças defensivas. A primeira, protocolizada em 10/04/2012, assinada por Daniel Sérgio de Miranda, representante legal da autuada, apensada ao PAF às fls. 16 e 17. E a segunda, cadastrada em 17/04/2012, de autoria de Paula Cardoso Rodrigues de Souza, advogada que se identifica, mas não assina e Gilvan Nunes Miranda, procurador e signatário, anexada às fls. 22 e 23 do PAF.

Salienta que o autuado emite nota fiscal eletrônica desde 21/01/2010 e consoante sua Declaração Mensal e Apuração do ICMS consolidada, anexada às fls. 09 e 10 do PAF, elaborada e enviada à SEFAZ pelo próprio autuado, faturou no ano de 2010, exercício anterior ao da exigência da apresentação dos arquivos, mais de R\$5.000.000,00. Esse valor é muitas vezes superior ao de R\$360.000,00, limite a partir do qual ficam os usuários do sistema, obrigados a apresentar mensalmente no ano seguinte os arquivos magnéticos Sintegra. Ademais, o autuado utiliza ECF da marca Bematech, modelo MP-2100 TH FI, classe ECF-IF (vide relatório SEFAZ inserto à fl. 08), ou seja, equipamento emissor de cupom fiscal acoplado à impressora fiscal, desde 07/01/2010.

Transcreve os dispositivos abaixo do Convênio ICMS 57/95, que Dispôs sobre a emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados:

Cláusula primeira ...

§ 1º. Fica obrigado às disposições deste Convênio, exceto o Microempreendedor Individual (MEI), o contribuinte que:

1. emitir documento fiscal e/ou escriturar livro fiscal em equipamento que utilize ou tenha condições de utilizar arquivo magnético ou equivalente;

...

§ 3º. Entende-se que a utilização de, no mínimo, computador e impressora para preenchimento de documento fiscal é uso de sistema eletrônico de processamento de dados, estando abrangido pelo item 1 do § 1º.

Concluiu que verifica que a utilização de equipamento de ECF-IF caracteriza uso de SEPD – Sistema Eletrônico de Processamento de Dados.

Destaca que esses dois fatos, quais sejam, o faturamento superior a R\$ 360.000,00 e o uso de SEPD, enquadram o autuado, por exclusão dos incisos do § 4º, do art. 683, do RICMS/97 entre os contribuintes submetidos à obrigação aqui tratada. Acrescenta que a exigência é complementada no *caput* e o § 5º, do art. 686, combinado com o art. 708-A, do diploma normativo citado.

Ressalta que no início, e até mesmo ao término da ação fiscal o autuado encontrava-se inadimplente em relação à obrigação tributária acessória citada no parágrafo anterior, referente a todo exercício de 2011, como se pode constatar verificando a sua “Relação dos Arquivos Recepçãoados” extraída do Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos – SCAM da SEFAZ-BA, apensada à fl. 07 do PAF, o que infirma a assertiva do autuado de já ter cumprido a obrigação que lhe foi exigida na ação fiscal.

Destaca que as obrigações acessórias são estabelecidas para que a Fazenda possa contar com subsídios para controlar mais eficientemente o cumprimento das obrigações principais, transcrevendo o § 2º, do art. 113 do Código Tributário Nacional. Aduz que a legislação tributária integra o direito positivo, ou seja, o direito escrito e vigente em um Estado de direito. Assim sendo, deve ser cumprida. O descumprimento de um dever jurídico configura infração. No caso em tela a infração é punível com multa, surgindo a partir daí uma obrigação principal relativamente à multa pela infração perpetrada.

No que diz respeito à alegação da autuada de que teria boa conduta e que supostamente não teria agido com intenção de sonegação fiscal, pode-se afirmar que essas e outras qualidades que tenha o autor da irregularidade, não podem, por força de lei, ser objeto de aferição para determinar a lavratura ou não de um Auto de Infração. De fato, recorra-se novamente à lei que no Estado brasileiro declara as normas gerais de direito tributário, o CTN em seu artigo 136, o qual estabelece que: *Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Argumenta que o CTN consagra o Princípio da Responsabilidade Objetiva, ou seja, na aplicação da penalidade em matéria tributária não há que se perquirir qual a conduta pregressa ou a intenção do agente ao cometer a infração, basta que se verifique a sua ocorrência e a respectiva autoria. A penalidade aplicada foi a prevista no art.42, XIII-A, “j”, da Lei estadual 7.014/96, lei instituidora do ICMS na Bahia, que prescreve a multa de R\$1.380,00 pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, em cada período, independentemente de intimação.

Reitera que o autuado não enviou tempestivamente à SEFAZ/BA, os arquivos magnéticos Sintegra de nenhum dos períodos mensais do exercício de 2011, como estava obrigada a fazê-lo. Por esse motivo foi autuada conforme disposições normativas da Lei 7.014/96 e do RICMS/97.

Ao final, opina pela manutenção da infração.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para aplicar multa em decorrência da falta de entrega de arquivo magnético, nos prazos previstos na legislação, o qual deveria ter sido enviado via internet através do programa Transmissão Eletrônica de Dados (TED), omissão de entrega do arquivo.

Inicialmente, não pode ser acolhida a preliminar de nulidade requerida pela defesa, pois não têm amparo fático ou jurídico os argumentos relativos aos pressupostos de validade do procedimento fiscal, pois a autuante expôs com clareza e fundamentação as infrações imputadas, indicando os dispositivos legais, os levantamentos fiscais e documentos que embasaram o Auto de Infração, em plena observância ao direito à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados pelos aspectos abordados na impugnação. Ademais, caso o autuado tivesse comprovado que apresentou os arquivos magnéticos, antes da ação fiscal, não seria causa de nulidade, seria causa de improcedência.

Observei que o próprio sujeito passivo, em sua primeira impugnação, reconheceu que não teria entregado os citados arquivos, dentro do prazo regulamentar, inclusive alegou dificuldades técnicas, razão pela qual não acato a alegação constante da segunda peça defensiva, segundo a qual teria entregue regularmente os arquivos. Além disso, caberia ao autuado apresentar prova de sua alegação, já que a mesma é contraditória em primeira defesa apresentada.

Cabe ressaltar que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Ressalto que até mesmo ao término da ação fiscal o autuado encontrava-se inadimplente em relação à obrigação tributária acima citada, referente a todo exercício de 2011, conforme consta da “Relação dos Arquivos Repcionados” extraída do Sistema de Controle de Arquivos Magnéticos – SCAM da SEFAZ-BA, apensada à fl. 07 do PAF, comprovando o fato imputado ao sujeito passivo.

Uma vez constatada a falta de cumprimento da obrigação acessória, o autuante aplicou, corretamente, a multa, específica, prevista no art. 42, XIII-A, “j”, da Lei estadual 7.014/96, que prescreve a multa pela falta de entrega, nos prazos previstos na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entrada e de saída, em cada período, independentemente de intimação.

Devo registrar que a falta de entrega dos arquivos magnéticos gera grande prejuízos para a Administração Tributária, especialmente no controle da arrecadação e fiscalização. Atualmente, é impossível que as atividades tributárias da Secretaria da Fazenda sejam exercidas sem a utilização dos recursos da informática, que nesse caso temos como ponto de partida os arquivos magnéticos enviado pelo contribuinte como os dados de suas operações. Por essa razão é que o Estado da Bahia estabeleceu, mediante lei, a multa aplicada no Auto de Infração ora em lide.

Pelo acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, em decisão unânime, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 279102.0002/12-1, lavrado contra **FRINEPE COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor **R\$16.560,00**, acrescido,

previstas no artigo 42, XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de julho de 2012.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - RELATOR

ANGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO –JULGADOR